



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.919, DE 2012

(Do Sr. Francisco Praciano)

Altera a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para estipular as informações mínimas sobre as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou não, que devem estar disponibilizadas para consulta pública nas páginas dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na internet.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 40 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para estipular as informações mínimas sobre as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou não, que devem estar disponibilizadas para consulta pública, na internet, nas páginas dos Ministérios responsáveis pela certificação das entidades beneficentes de assistência social.

Art. 2º Renumerar-se o atual parágrafo único do artigo 40 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que passa a vigorar como § 1º, e acrescenta-se § 2º ao referido artigo, com a seguinte redação:

“Art. 40.....

§ 2º Os cadastros referidos no parágrafo anterior deverão estar disponibilizados na página principal do Ministério responsável pela certificação, na internet, e conterão, para cada entidade sem fins lucrativos, beneficentes ou não, as seguintes informações, sem prejuízo de outras que os Ministérios referidos no *caput* deste artigo julgarem convenientes:

I – discriminação dos serviços prestados pela entidade;

II – indicação dos municípios onde a entidade desenvolve suas atividades;

III – as imunidades tributárias a que a entidade faz *jus* e as isenções a ela concedidas;

IV – o valor total dos recursos financeiros recebidos do Poder Público, pela entidade, para a execução de programas, projetos e ações em sua área de atuação;

V – a cada ano, as demonstrações contábeis da entidade e o número de pessoas por ela atendidas, de forma gratuita, no ano anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, resultante de amplos debates entre a sociedade civil organizada e os Poderes Legislativo e Executivo, representa, sem dúvida nenhuma, um enorme avanço na legislação vigente sobre a atuação das entidades do setor filantrópico, notadamente quanto às condicionalidades exigidas para a certificação dessas entidades como “beneficentes de assistência social”, a fim de que não parem dúvidas ou desconfianças sobre as isenções tributárias a elas concedidas.

Os inestimáveis serviços prestados pelas entidades sem fins lucrativos, nas áreas da educação, da saúde e da assistência social, justificam, sem qualquer sombra de dúvidas, os estímulos que lhes são concedidos, pelo Poder Público, por meio de imunidades e isenções tributárias.

Apesar disso, não podemos deixar de reconhecer que o cidadão brasileiro deve ser informado, minimamente, sobre as atividades desenvolvidas por qualquer entidade de direito privado que possam justificar as imunidades e/ou isenções tributárias concedidas a essa entidade pelo Poder Público, sendo esse o objetivo da presente Proposição.

O parágrafo que ora se acrescenta ao artigo 40 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, objetiva, pois, possibilitar aos cidadãos brasileiros um mais amplo conhecimento das atividades desenvolvidas e dos serviços prestados pelas entidades reconhecidas como “entidades sem fins lucrativos”, de modo geral, e daquelas às quais foram concedidas certificações de beneficentes de assistência social, em particular, a fim de que o próprio cidadão possa verificar se as imunidades e/ou isenções concedidas a essas entidades estão alcançando os objetivos sociais para os quais essas mesmas imunidades e/ou isenções foram instituídas.

Assim, tendo em vista a transparência que deve acerrar todos os atos e medidas administrativas, muito mais quando esses atos ou medidas referem-se a gastos com recursos públicos ou, como no caso em questão, a benefícios tributários concedidos a particulares, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2012.

FRANCISCO PRACIANO
Deputado Federal (PT/AM)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

.....

Art. 40. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome informarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e prazo por esta determinados, os pedidos de certificação originária e de renovação deferidos, bem como os definitivamente indeferidos, nos termos da Seção IV do Capítulo II.

Parágrafo único. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome procederão ao cadastramento de todas as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou não, atuantes em suas respectivas áreas em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Lei, e tornarão os respectivos cadastros disponíveis para consulta pública.

Art. 41. As entidades isentas na forma desta Lei deverão manter, em local visível ao público, placa indicativa contendo informações sobre a sua condição de beneficente e sobre sua área de atuação, conforme o disposto no art. 1º.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
